



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051117-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO RAMOS DOS SANTOS RIBEIRO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051117-25.2025.8.26.0000

Agravante: Leonardo Ramos dos Santos Ribeiro

Agravada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c danos morais

Origem: 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 14.681

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Ajuizamento da ação nesta comarca, diversa do domicílio do autor, que reside em outro Estado (Rio de Janeiro), a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Renúncia à utilização do Juizado Especial Cível ou da Defensoria Pública, que lhe garantiria isenção de custas. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Insuficiência de recursos não demonstrada. Autor que teve oportunidade para carrear aos autos os documentos determinados por este juízo e não o fez. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 175/176 (originários), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante não possui condições financeiras de custear as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência ou de sua família; b) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao consumidor deve ser pautado em suas condições econômicas-financeiras, que são escassas; c) a distribuição de processos em comarca diversa da qual reside o autor não é razão suficiente para o indeferimento do benefício; d) o agravante juntou aos autos declaração de pobreza, não existindo nenhum documento que infirme tal alegação, e) o agravante encontra-se desempregado; f) o foro privilegiado do consumidor é uma mera faculdade, podendo este optar pelo seu domicílio, ou pelo domicílio do réu; g) a gratuidade de justiça somente será indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o que não ocorreu (fls. 01/07).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, somente, para o ato processual de interposição deste recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral

nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais mencionados abaixo referem-se ao processo originário.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, em que o autor pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (fls. 175/176):

“Indefiro a gratuidade. A parte, ao abdicar deliberadamente do foro fixado em seu benefício e escolher outro bastante distante, quicá em outra unidade da Federação, aponta inexistência de hipossuficiência, em especial dada possível necessidade de comparecimento presencial para audiência de conciliação, de instrução ou até mesmo para a instrução probatória. Ciente de tal medida, a escolha do foro confere renúncia à hipossuficiência, o que serve de elemento a indicar a plena possibilidade de custeio das despesas processuais. (...) (g.n).

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Apesar de afirmar que faz jus à benesse, o autor não demonstrou, a contento, a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações do agravante.

O demandante é domiciliado no Estado do Rio de Janeiro e propôs ação nesta comarca.

Desse modo, o agravante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Ora, tendo em vista a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, deduz-se que o consumidor tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Aliás, poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular. Além do mais, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Noutro giro, situações como a dos autos justificaram a publicação do Comunicado CG no 02/2017.

No referido Comunicado há recomendação expressa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que sejam tomadas medidas de cautela na apreciação de pedidos de justiça gratuita (Item 4. IV). *In verbis*:

" (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP" (g.n.).

Neste viés, em face da orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, através do NUMOPEDE, que respaldam o comando atacado, iniludível a capacidade econômica da agravante ao renunciar prerrogativa de foro.

Outrossim, ressalte-se que era fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos os documentos e informações determinados no despacho de fls. 09/10 deste instrumento, para que se pudesse aferir os reais rendimentos do autor.

Sucedendo que, conquanto intimado especificamente para esta finalidade, o autor não cumpriu integralmente a determinação judicial e tampouco justificou o descumprimento, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Note-se que a decisão foi enfática e clara em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos, a saber (fls. 160):

"(...)

Para análise da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, traga o agravante, no prazo de cinco dias, documentos atuais que comprovem a alegada incapacidade para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido, incluindo demonstrativos de pagamentos, as três

últimas declarações de Imposto de Renda, o relatório de contas e relacionamentos em bancos (“CSS”), disponível no site “Registrato” do Banco Central, bem como extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas no relatório acima mencionado, bem como as faturas de cartões de crédito referentes ao mesmo período. Sem prejuízo, deverá esclarecer os gastos mensais com moradia, alimentação, saúde e transporte, assim como informar se tem imóvel próprio ou se divide despesas com seu núcleo familiar.” (g.n).

Ora, ao descumprir a determinação judicial sem justo motivo, o agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Assim, o desinteresse do autor em produzir as provas especificadas na primitiva instância, mesmo diante da oportunidade concedida, implica na insinceridade de suas afirmações.

Exsurge que não foi possível identificar que o agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica -

Indícios de abuso de direito - **Autora que contratou advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais** - Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2342968-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - **Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita** - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º,

do CPC – Dilação de prazo para cumprimento - INÉRCIA – Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2314392-95.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora